



P.A 021/2025

PREGÃO Nº 011/2025

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA : ESTRADA IMPLEMENTOS
RODOVIARIOS LTDA**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Aventa o impugnante, a existência do ponto listado abaixo:

a) DETALHAMENTO EXCESSIVO E RESTRITIVO DO OBJETO

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **ESTRADA IMPLEMENTOSRODOVIARIOS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 011/2025, estabeleceu, o que segue:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.



A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: licitacao@cismel.pr.gov.br.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 23 de outubro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 20 de outubro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **ESTRADA IMPLEMENTOSRODOVIARIOS LTDA** ingressou com sua impugnação em 20 de outubro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

II – DO MÉRITO

II.1 - DETALHAMENTO EXCESSIVO E RESTRITIVO DO OBJETO

A empresa impugnante alega restrição na competitividade, ao se exigir várias especificações técnicas que, segundo suas alegações se mostram irrelevantes, ocasionando assim restrição na competitividade.

Cumprе esclarecer que o papel da Administração Pública é garantir e resguardar o interesse de seus Consorciados, que por sua vez preocupam-se em atender às necessidades da população e não priorizar os interesses de fornecedores.

De forma que, estes devem adequar-se ao exidido pela Administração na busca em se sagrar vencedores de determinado certame.

Ademais, não é porque determinado fornecedor eventualmente não consiga atender ao solicitado em algum edital/termo de referência, que o mesmo encontra-se eivado de vício, ou direcionado, segundo as próprias palavras da impugnante.

Seguindo adiante, ao se analisar o caso em tela, tem-se que diversas empresas retornaram ao pedido de orçamento formulado por este Consórcio em sede de fase interna



no processo.

Empresas como: JOHN DEERE, PARANÁ EQUIPAMENTOS E SHARK MAQUINAS.

As referidas empresas demonstraram que as marcas: JOHN DEERE , CATERPILLAR e NEW HOLLAND estão aptas a atender ao descritivo do instrumento convocatório. Portanto, não há que se falar em restrição à competitividade.

Diante do exposto acima, convém destacar que cabe à administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, transcreve-se o Art. 11 da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

[...]

Considerando-se circunstâncias como a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras que se demonstrem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às necessidades da Administração Pública para determinada contratação. Ou seja, a sua seleção, dessa forma, assegura que seja contratado pelo ente público, o melhor bem ou serviço que se enquadre às suas necessidades específicas, entre os disponíveis e oferecidos no mercado.

Assim não há ilegalidade quanto ao tema, não assistindo razão à impugnante quanto suas alegações.

a) EXIGÊNCIA TRANSMISSÃO DO TIPO “POWER-SHIFT”

A exigência de transmissão “power-shift” não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim um requisito técnico necessário ao atendimento das necessidades operacionais do Município.

O sistema de transmissão “power-shift” é amplamente utilizado em equipamentos de médio e grande porte por proporcionar melhor desempenho, durabilidade e eficiência operacional, características essenciais para o tipo de serviço a que se destina o equipamento, tais como:

- Operações contínuas de carregamento e transporte de materiais pesados;



- Maior conforto e segurança ao operador;
- Redução do desgaste mecânico e menor necessidade de manutenção;
- Troca de marchas automática sob carga, sem interrupção da força de tração, garantindo maior produtividade e menor consumo de combustível.

Ademais, diversos fabricantes disponíveis no mercado nacional oferecem modelos de pá carregadeira equipados com transmissão “power-shift”, como os já citados, demonstrando que o requisito em questão não inviabiliza a ampla competitividade.

III – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ESTRADA IMPLEMENTOSRODOVIARIOS LTDA** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

Londrina, 22 de outubro de 2025.

SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Agente de Contratação